



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.005 - RJ
(2015/0076045-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
**ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GABRIELA BRAUNSTEIN
RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal local consignou: a) o fato que ensejou a penalidade combatida nesta ação decorreu de reclamação apresentada por usuária que teria solicitado fornecimento de gás, sem que a apelante tivesse observado o prazo para a conclusão e disponibilização do serviço; b) compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo teve tramitação regular, tendo observado por completo os princípios da *legalidade*, da *ampla defesa* e do *contraditório*; c) observa-se que a companhia efetivamente exerceu o seu direito de defesa em diversas oportunidades, utilizando-se, inclusive, do recurso administrativo cabível; e d) a penalidade de multa encontra previsão na lei (artigos 23, VIII, da Lei 8987/95 e 27, VIII, da Lei estadual 2.831/97) e no contrato de concessão e foi razoavelmente aplicada por quem detinha atribuição legal para tanto.

2. Inaferível eventual violação da matéria alegada sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Hipótese em que a controvérsia também foi decidida à luz da Lei Estadual 2.831/1997. Desse modo, para reformar o acórdão recorrido seria necessária a análise da aludida legislação local, providência vedada em Recurso Especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 1º de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.005 - RJ
(2015/0076045-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GABRIELA BRAUNSTEIN
RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 397-399, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Trata-se originalmente de Ação Ordinária nº 0137229-43.2013.8.19.0001 ajuizada pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, ora Agravante, em face de Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro – AGENERSA, ora Agravada, que pretende, em suma, a anulação de multa aplicada pela AGENERSA em decorrência de processo administrativo nº E- 12/020.599/2013, cujo objeto era verificar a culpa da CEG quanto ao prazo para a finalização do serviço.

A Agravada com base em conclusões distorcidas prestadas pela CAENE e, sem qualquer embasamento legal, entendeu por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.192, que a concessionária não teria cumprido o disposto no Anexo II, item 13-A do Contrato de Concessão, impondo-lhe, pelo alegado descumprimento, a penalidade multa no valor de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento), que corresponde a quantia de R\$ 28.842,28 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), por meio da lavratura do Auto de Infração nº013/2013.

É fato, contudo, que a Agravante prestou todos os esclarecimentos sobre a questão por meio de ofícios encaminhados à AGENERSA, comprovando que os problemas objetos da autuação não eram de sua responsabilidade.

Ocorre que todas as condições de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, e em sendo mantido o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, estar-se-á violando direta e frontalmente dispositivo expresso em legislação federal, artigo 2º, caput e parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/99. .

No entanto, em sede de juízo de admissibilidade, foi negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao Recurso Especial, por entender o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que o apelo não reúne condições de admissibilidade pela alínea “a”, por óbice da Súmula 07 desse E.

STJ.

Interpôs, então, a ora Agravante, Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, para o qual foi negado provimento.

Assim, data maxima venia, resta equivocada a decisão acima, merecendo o Recurso Especial ser admitido e provido em todos os seus termos, pelos fundamentos que a seguir passa-se a expor:

(...)

Inicialmente, impende destacar que foge das estreitas raias do Recurso Especial o debate acerca da solução da questão de fato que se coloca a partir do arcabouço probatório dos autos. Entretanto, é passível de exame no STJ a valoração da prova, ou seja, é cabível o Recurso Especial quando o que se almeja é a discussão do valor da prova in abstracto ou a qualificação jurídica dos fatos já assentados, visto que tais análises não implicam reapreciação das provas, restringindo-se apenas às questões de direito. (fls. 404-406,e -STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.005 - RJ
(2015/0076045-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado às fls. 398-399, e-STJ, da decisão monocrática, o acórdão recorrido asseverou:

O fato que ensejou a penalidade combatida nesta ação decorreu de reclamação apresentada por usuária que teria solicitado fornecimento de gás, sem que a apelante tivesse observado o prazo para a conclusão e disponibilização do serviço.

Neste sentido, depreende-se dos autos que o serviço foi solicitado em 27/07/2011, mas somente foi disponibilizado em 30/05/2012, ou seja, mais de 10 (dez) meses após a solicitação.

Agreguem-se dois pontos:

1 - a apelante não nega a demora na disponibilização do serviço solicitado;

2 – trata-se de serviço essencial.

Pois bem. Em decorrência desta demora, a ré instaurou o processo regulatório nº E-12/020.599/2013, que resultou na penalidade contra a qual se insurge a apelante.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo teve tramitação regular, tendo observado por completo os princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, observa-se que a apelante efetivamente exerceu o seu direito de defesa em diversas oportunidades, utilizando-se, inclusive, do recurso administrativo cabível.

Por outro lado, a penalidade de multa encontra previsão na lei (artigos 23, VIII da lei 8987/95 e 27, VIII da lei estadual 2.831/97) e no contrato de concessão e foi razoavelmente aplicada por quem detinha atribuição legal para tanto.

Por tudo isso, não se identificando os vícios alegados pela apelante, não há como se anular a penalidade aplicada pela apelada. (fls. 248-249, e -STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* também decidiu a lide utilizando a Lei Estadual 2.831/1997. Assim, a reforma da decisão implica análise de direito local, o que é inviável em Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0076045-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 690.005 / RJ**

Números Origem: 01372294320138190001 1031915128901 201524553150 2052694135730 4010763191233

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

GABRIELA BRAUNSTEIN

RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

GABRIELA BRAUNSTEIN

RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.